



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 442-07.2012.6.21.0016

Procedência: CAXIAS DO SUL- RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CAIXA DOIS – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JAISON BARBOSA DOS SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. Preliminarmente: Gravação telefônica sem autorização. Distinção em relação à interceptação telefônica. Admissibilidade da prova, conforme entendimento firmado pelo STF. Mérito: No caso concreto, não se pode afirmar com certeza a existência de gastos eleitorais não contabilizados, motivo pelo qual incabível a condenação por captação ilícita de recursos financeiros para a campanha do representado. Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 126/132) proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação aforada, entendendo que não restou configurada a prática de captação ilícita de recursos financeiros de campanha pelo representado.

Em suas razões de recurso (fls. 135/138), o *Parquet* sustenta que a captação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita de recursos de campanha não pode ser convalidada posteriormente, requerendo a cassação do registro.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 140/144) e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 146), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Da tempestividade recursal

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 13/11/2012 (fl. 133), sendo o presente interposto em 16/11/2012 (fls. 134), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.b) Da admissibilidade da prova carreada aos autos

A propósito da prova utilizada para amparar a representação, colho da inicial o contexto em que ocorreram os fatos e a forma como produzida a prova, *verbis*:

“1 — Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, que candidatos às eleições municipais de 2012, estariam envolvidos em contratos ou negócios relativos à confecção de material de campanha, cujo modo de pagamento estaria em desacordo com a legislação eleitoral, caracterizando o que é conhecido como “Caixa-2”. Bem por isso, foi instaurado procedimento administrativo, identificado como “PA.00749.00001/2012”, para fins de apuração dos fatos (art. 129, VI, CF).

2 — Na instrução do referido procedimento, se efetivou ligação telefônica para a empresa “Bazei Embalagens”, sobre contratação de material de propaganda. Imediatamente, a telefonista informou que esse assunto estaria a cargo de uma pessoa chamada “Evandro”, com quem esse assunto deveria ser tratado, pelo telefone celular n.º 9143-4345. Ato contínuo, se ligou para aquele telefone e “Evandro” atendeu. Perguntado se poderia haver preços diferenciados, com expedição de nota de valor menor para a prestação de contas, o interlocutor

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Evandro" respondeu: "Posso, posso. Posso fazer meia nota pra ti." Perguntado "como", reafirmou: "Posso te fazer meia nota pra ti. Não tem problema.". Seguindo as tratativas, "Evandro" foi explicando os detalhes da operação de pagamento:

"Evandro: "E aí depois tu tem que me pagar metade que é sem nota, tu me paga em dinheiro e a outra metade tu me dá um cheque eleitoral"

Interlocutor: "Ta Ok então. E aí depois eu posso voltar a te ligar pra gente conversar melhor, eu vou conversar também com os candidatos?"

Evandro: "Quanto são?"

Interlocutor: "São cinco."

Evandro: "a tá, beleza então, três mil metros de plástico dá mil imagens de cada um, tá."

Interlocutor: "E tem desconto também, Evandro?"

Evandro: "Sim, se tu fizer esses cinco candidatos, aí eu posso te dar dez por cento de desconto."

Interlocutor: "E aí a nota continua naquele esquema..."

Evandro: "É a nota naquele esquema... só daí tu vai ter dez por cento de desconto em cada um, né."

Interlocutor: "Então tá bom."

Evandro: "O pagamento, a parte por fora feito no pedido e o cheque eleitoral tu me dá na entrega, daí, posso até te dar uma semana no cheque, não tem problema, tá..."

Interlocutor: "Então tá Evandro, eu volto a te ligar, então, muito obrigada."

Evandro: "Abraço, tchau."

Salienta-se que, logo em seguida, embora as diligências realizadas e procura por informações, não se conseguiu mais localizar Evandro, estando em lugar incerto e não sabido.

3 — Diante dessas evidências, foi cumprido mandado judicial, resultando na busca e apreensão de documentos, consubstanciados em pedidos com anotações específicas sobre valores e modo de pagamento, notas fiscais, etc.

4 — Dentre vários candidatos em situação irregular, que serão representados individualmente, consta o ora representado, a respeito de quem se verificou o seguinte quadro:

Consta na descrição do pedido do candidato, ora representado, a confecção de 5000 metros de faixas plásticas, com largura de 0,50 e comprimento de 0,70. O valor do pedido foi de R\$ 5.400,00, com menção de nota fiscal com valor de R\$ 2.700,00. Isto é, exatamente a metade do valor do pedido. Ou seja, restando diferença de R\$ 2.697,50."

Doutrinariamente, a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em a) interceptação telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), b) escuta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e c) gravação telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por **legal** a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

"Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. Ordem denegada. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada "gravação telefônica" ou "gravação clandestina". Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada." (STF. HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF. 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório." (STF. Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (original sem grifos)

Portanto, é de ser admitida a prova advinda aos autos, visto que considerada lícita a gravação telefônica.

II.c) Do mérito

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

O Ministério Público apresentou representação com pedido de condenação de JAISON BARBOSA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Caxias do Sul, por supostamente ter praticado o ilícito previsto no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97. E o fez com base em conversa obtida através de gravação, onde uma pessoa de nome "Evandro", responsável pela empresa "Bazei Embalagens", se comprometia a expedir nota com valor menor para a prestação de contas.

Assim foram sintetizados os fatos que importariam em irregularidade na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral (fls. 03/04):

“Consta na descrição do pedido do candidato, ora representado, a confecção de 5000 metros de faixas plásticas, com largura de 0,50 e comprimento de 0,70. O valor do pedido foi de R\$ 5.400,00, com menção de nota fiscal com valor de R\$ 2.700,00. Isto é, exatamente a metade do valor do pedido. Ou seja, restando diferença de R\$ 2.697,50.

*5- Então, houve emissão de nota fiscal estadual, de número 000.027.409, datada em 01/08/2012, no valor de R\$ 2.702,50 e a emissão de um cheque eleitoral (000008) no valor de R\$ 2.702,50. **Verifica-se, portanto, uma diferença de cerca da metade do valor pedido, que teria sido paga na modalidade contratado com Evandro, qual seja, "por fora", em dinheiro, de origem desconhecida, que tanto pode ser lícita como ilícita.***

6 - Ocorre que há uma nota fiscal municipal, número 437, fornecida pela própria Bazei Embalagens, no dia seguinte ao depoimento prestado ao Ministério Público Eleitoral pelo administrador da referida empresa (04/09/2012, conforme termo em anexo). Na mencionada nota foi colocada a data de 28 de agosto de 2012 e o valor de R\$ 3.000,00 (pouco mais do valor a descoberto). Chama atenção que foi colocada, na referida nota, data imediatamente anterior ao dia em que foi realizada a diligência de busca e apreensão (29-8-12) na sede da empresa, enquanto a nota fiscal estadual, relativa ao mesmo fato ou negócio, é de data anterior e não há referência nas prestações de contas parciais.

*7 – Todavia, a data colocada na referida nota municipal é a mesma da que foi colocada numa porção de outras (em anexo), isto é, 28 de agosto de 2012. Ou seja, a mesma data de uma quantidade de notas idênticas, relativas a outros candidatos, que serão representados individualmente e todas entregues ao Ministério Público no dia seguinte ao depoimento prestado neste órgão pelo diretor da empresa. **Mais claro, impossível, no sentido de que isso foi preparado para tentar consertar o que fora descoberto dias antes.** Aliás, é preciso notar que essa situação não foi mencionada nas prestações de contas parciais, o que é mais um reforço do que já é evidência de irregularidade.” (original sem grifos)*

Embora sejam razoáveis as argumentações trazidas pelo *Parquet* Eleitoral que, em tese, poderiam conformar a prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, mediante a aquisição de material de propaganda sem nota ou com “meia nota”, com a devida vênia, entendo que a prova produzida não é suficientemente forte para amparar o juízo condenatório.

A gravação, na qual o responsável da empresa refere *“tu tem que me pagar metade que é sem nota”* e *“se tu fizer esses cinco candidatos, aí eu posso te dar dez por cento de desconto”* e as prestações parciais de contas, apontam a possibilidade de ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havido simulações na contratação de serviços e na forma de pagamento ou, até mesmo, a existência de “caixa 2”, como narrou o representante.

Todavia, tais indícios não são suficientes para comprovar que o representado tenha assim agido durante sua campanha eleitoral, tanto que, como bem reconheceu o magistrado na sentença, na prestação de contas final do candidato não foram demonstradas divergências entre o pedido, as notas fiscais e a emissão dos cheques eleitorais, além de não evidenciarem a relevância jurídica necessária para conformar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/96.

A respeito, colhe-se o seguinte trecho da sentença (fl. 129):

“Há uma série de indícios da prática de ‘Caixa 2’: a gravação que instruiu a inicial, os documentos apreendidos, a declaração espontânea da empresa etc. Porém, ao final, não há divergência entre o pedido, as notas fiscais e a emissão dos cheques eleitorais.

A alegação do representado de que o pagamento foi parcelado é o que restou demonstrado.

A conclusão é pela ausência de condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Isso quanto aos fatos. Repito: houve o ‘fechamento’ das contas de arrecadação e gastos: do pedido, notas fiscais e cheques.

Por fim, ausente a proporcionalidade (relevância jurídica), capaz de ensejar a cassação do registro ou diplomação. Ora, conforme se pode observar, é latente a necessidade de que tal conduta tenha influenciado no desequilíbrio da disputa eleitoral, o que não está descrito na representação. Não a potencialidade, mas a proporcionalidade, que se exige.”

Esse Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao julgar representações análogas ajuizadas contra outros candidatos que teriam praticado a mesma conduta narrada neste processo, considerou que o acervo probatório era insuficiente para comprovar o uso de “caixa 2” para a compra de material de campanha. Eis a ementa de um dos julgados:

“Recurso. Ação de investigação judicial. Alegada a prática de abuso de poder econômico, bem como de arrecadação e de gastos ilícitos de recursos. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Acervo probatório insuficiente a comprovar o uso de “caixa 2” para a compra de material de campanha. A conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos, apresentando dimensão que, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contexto da campanha eleitoral, demonstre um descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo, o que não vislumbra na espécie. Provimento negado.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 44122, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS 12/03/2013) (original sem grifos)

Sendo assim, a partir dos elementos trazidos aos autos, não se pode afirmar com certeza a ocorrência do gasto ilícito de recursos financeiros na campanha eleitoral do recorrido JAISON BARBOSA DOS SANTOS, motivo pelo qual o recurso não deve ser provido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 17 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m60b8c90k7ci01piddn6_44207_2012_147_130517174607.odt